



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001273-12.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante JHONATAS WILLIAM DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001273-12.2024.8.26.0404

Apelante: Jhonatas William de Andrade

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S/A

Comarca: Orlândia

Juiz sentenciante: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

Voto nº 32.172

Apelação. Ação cautelar de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Contrato bancário. Solicitação não atendida na via administrativa. Atribuição dos ônus da sucumbência à demandada. Causalidade. Honorários advocatícios ora fixados. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 301/303, cujo relatório é adotado, assim resolveu a presente ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de contratos bancários:

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, nos termos dos artigos 487, I, e 382 do Código de Processo Civil, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova.

Em razão da sucumbência, condeno a parte

requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem pagamento de verba honorária nos termos da fundamentação supracitada.

Apela a parte autora com vistas à reforma da sentença, a requerer a fixação de honorários advocatícios, para o que argumenta, em síntese, a aplicabilidade do princípio da causalidade, vez que, diante do não atendimento do solicitado administrativamente à empresa apelada, precisou propor ação para obter a exibição dos documentos requeridos (págs. 306/317).

O recurso foi processado e respondido (págs. 325/332).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca, pela via judicial, ter acesso à exibição do contrato nº 27-44286/171 registrado em plataforma de proteção ao crédito como de titularidade da empresa requerida.

A empresa ré, ao contestar a ação, juntou os documentos pretendidos pela parte autora.

A ação foi julgada procedente e a controvérsia limita-se aos honorários advocatícios.

E, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, a empresa requerida não negou que tenha recebido notificação extrajudicial acostada aos autos (págs. 27/34), de modo que houve resistência ao pedido porque a solicitação não foi atendida administrativamente e, assim, a parte demandada deu causa à ação.

Dessa forma, devem ser fixados honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor do patrono da parte autora em razão do princípio da causalidade.

Portanto, o recurso do autor merece ser acolhido para condenar a empresa ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC e das regras do Tema nº 1.076 do C. STJ.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator